



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

INCLUI NA LEI Nº 12746, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1997 - CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - O ARTIGO QUE INDICA,.....

DESPACHO: em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em de 19....
- O Presidente da Comissão de ... CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO PAULO LINHARES..... em de 19....
- O Presidente da Comissão de ... EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
- Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITO..... em de 19....
- O Presidente da Comissão de ... TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

33
Autógrafo
16 06 99

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

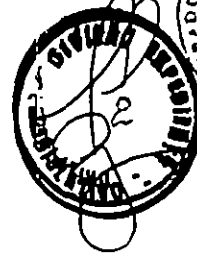
Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0022/99

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 11 / 03/99 REC. POR



Inclui na lei N.º12.746, de 3 de Novembro de 1997 – Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – o artigo que indica.

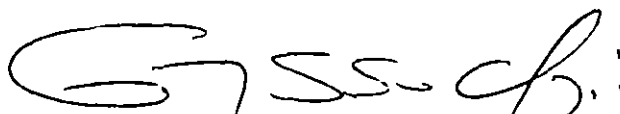
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
DECRETA:**

Art. 1.º - Os dispositivos da Lei N.º12.746, de 3 de novembro de 1997, fica acrescido de um artigo, classificado como 5.º, com a seguinte redação:

“Art. 5.º – Na constituição dos Conselhos Municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei N.º9.424, de 24 de dezembro de 1996, fica assegurado um representante do Ministério Público.”

“Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.


DEPUTADO GIOVANNI SAMPAIO

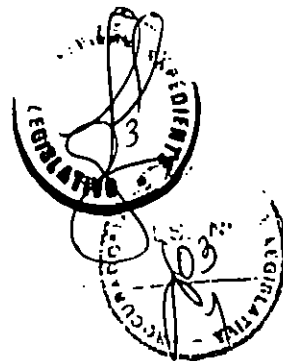
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

JUSTIFICATIVA



Considerando que reuniões em cima de reuniões sobre o FUNDEF, a fim de que seja instalada uma CPI:

Considerando que o FUNDEF é de suma importância para vitalização do Ensino Fundamental;

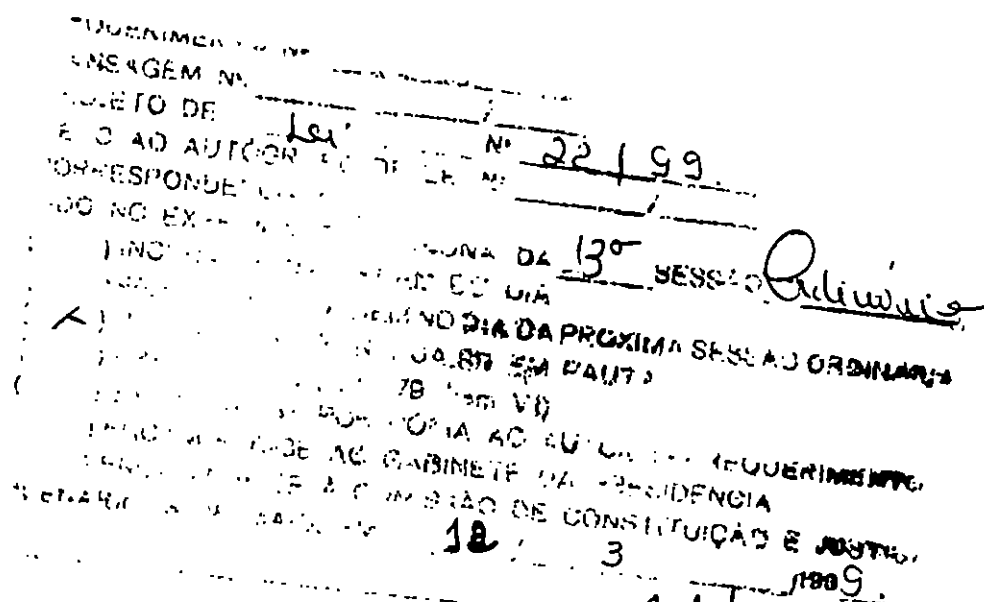
Considerando que o FUNDEF vem se transformando em instrumento de malversação da aplicação dos recursos;

Considerando que um pacto fechado entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado, com suporte do Tribunal de Contas dos Municípios realizado na sede do Tribunal de Justiça, objetivando a vigilância dos recursos do FUNDEF.

Diante do exposto é chegado a hora de estabelecermos mecanismos de controle e execução, e institucionalizarmos mediante Projeto de Lei que na constituição dos **Conselhos Municipais** seja incluído um representante do Ministério Público.



Deputado Giovanni Sampaio



PUBLICADO
Em 15 de 3 de 1999
[Signature]

De acordo com o art. 183
 Pede-se - se
 à Justiça, Educação
 Serviço Público.
 Em 15 / 3 / 99.

 PRESIDENTE

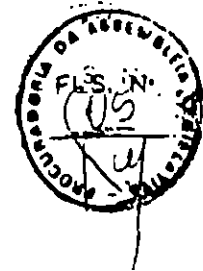
ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: 9/02/59

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica. para
Elaboração do parecer 99
Fortaleza, 17/3/99

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembléia Legislativa

Encamine-se ao Pro. Lourenço Azevedo
Carvalhante Mota
para análise e parecer.
Em 18/03/99
Ruth Rdehóvio
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

092.71.17.000
01.01.17.000



EMENDA ADITIVA Nº 01/99

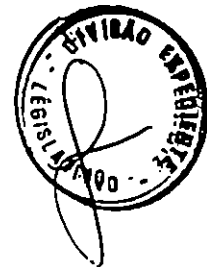
ACRESCENTA AO ART. PROPOSTO (5º) PARA A
LEI 12.746, DE 3/11/97, A EXPRESSÃO ABAIXO.

ART. 1º- . . .

"ART.5º- Na constituição dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei nº 9.424, de 24/12/96, fica assegurado **um representante do Ministério Público e um representante da Câmara Municipal.**

SALA DAS SESSÕES, AOS DIAS DO MÊS MARÇO DE 1999-03-16


**DEPUTADO FRANCINI GUEDES -PSDB-
PRES. DA COM. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**



JUSTIFICATIVA

Não restam dúvidas que, se a participação do Ministério Público é importante no Conselho de Acompanhamento e fiscalização do FUNDEF, fundamental é que a Câmara Municipal também participe, por ser o Parlamento Municipal a expressão maior da vontade dos munícipes.

**DEPUTADO FRANCINI GUEDES-PSDB-
PRES. DA COM. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**



PARECER No. L0035.99
PROJETO DE LEI No. 22/99
AUTOR: DEPUTADO GIOVANNI SAMPAIO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento nesta Douta Procuradoria, **Projeto de Lei No. 22/99**, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Giovanni Sampaio, que **“Inclui na Lei No. 12.746, de 03 de Novembro de 1997 - Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - o artigo que indica”**

A proposição em análise disciplina no seu Artigo 1o., “ Os dispositivos da Lei No. 12.746, de 03 de novembro de 1997, fica acrescido de um artigo, classificado como 5o., com a seguinte redação:

Artigo 5o. Na constituição dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, nos termos previstos da Lei No. 9.424, de 24/12/96, fica assegurado um representante do Ministério Público e um representante da Câmara Municipal”. (grifo nosso)

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Considerando que reuniões em cima de reuniões sobre o FUNDEF, a fim de que seja instalada uma CPI:

Considerando que o FUNDEF é de suma importância para a vitalização do Ensino Fundamental;

Considerando que o FUNDEF vem transformando em instrumento de malversação da aplicação dos recursos;

Considerando que um pacto fechado entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado, com suporte do Tribunal de Contas dos Municípios realizado na sede do Tribunal de Justiça, objetivando a vigilância dos recursos do FUNDEF.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



PARECER No. L0035.99
PROJETO DE LEI No. 22/99
AUTOR: DEPUTADO GIOVANNI SAMPAIO



Diante do exposto é chegado a hora de estabelecermos mecanismos de controle e execução, e institucionalizarmos mediante Projeto de Lei que na constituição dos **Conselhos Municipais** seja incluído um representante do Ministério Público, fundamental é que a Câmara também participe, por ser o parlamento Municipal a expressão maior da vontade dos munícipes.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Artigo 205. C.F)

O texto Constitucional Federal expressa de maneira transparente, no seu Artigo 24. inciso IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **educação, cultura, ensino e desporto.**

A Carta Magna Estadual, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria, no seu Artigo 16. inciso IX, onde o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre: **educação, cultura, ensino e desporto.**

Consoante o Parágrafo 1o. do Artigo 24., em matéria de educação, cultura, ensino e desporto, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, a competência dos Estados e do Distrito Federal (parágrafo 2o.), advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria, assim, **suplementarmente os Estados podem legislar sobre o referido assunto.**

Pretende, a proposição sub examinen, incluir na Lei No. 12.746, de 03 de novembro de 1997 - Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério no Estado do Ceará, o Artigo 5o., com a seguinte expressão, **“Na constituição dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de**



PARECER No. L0035.99
PROJETO DE LEI No. 22/99
AUTOR: DEPUTADO GIOVANNI SAMPAIO



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei No 9.424, de 24/12/96, fica assegurado um representante do Ministério Público e um representante da Câmara Municipal.

É bom fixar, que a Lei Federal No. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, estabeleceu normas gerais, quando instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

“Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério”.

Adiante disciplina a Lei, O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem constituídos em cada esfera.

Disciplina ainda, Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o Artigo 1o., ficarão, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Ademais, os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como o Tribunal de Contas da União, dos Estados e Município, criarão mecanismo adequado à fiscalização do cumprimento pleno do Artigo 212. da Constituição Federal - “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento do

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



PARECER No. L0035.99
PROJETO DE LEI No. 22/99
AUTOR: DEPUTADO GIOVANNI SAMPAIO



ensino” – e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do Artigo 34, inciso VII, alínea “e” e do Artigo 35, inciso III, da Constituição Federal.

No âmbito do Estado do Ceará, a **Lei No. 12.746, de 03 de novembro de 1997**, criou o **Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério**, constituído de 11(once) membros que representam cada um dos órgãos da entidade, - Procuradoria Geral de Justiça/ **Ministério Público**.

Da mesma forma, a **Lei Municipal No. 8.251, de 24 de março de 1999**, criou no Município de Fortaleza, o **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo**, constituído de 09 (nove) membros, sendo um representante do **Ministério Público**.

Do exposto deflui, que a **Lei Federal estabeleceu normas gerais**, para a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério, mediante Lei, inclusive, para instituição dos **Conselhos no âmbito do Estado, do Distrito Federal e do Município**, como forma de acompanhamento e controle social, a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do mencionado Fundo.

Destarte, embora plausível a iniciativa do Insigne Parlamentar, entendemos que o teor do Projeto em evidência **“Na constituição dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo, fica assegurado um representante do Ministério Público e um representante da Câmara Municipal”**, extrapola os limites da competência legislativa Estadual, o **Município brasileiro** com a Constituição de 1988, foi considerado componente da estrutura federativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, sem dúvidas, o **vício de iniciativa**, o torna **Inconstitucional**.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



PARECER No. L0035.99
PROJETO DE LEI No. 22/99
AUTOR: DEPUTADO GIOVANNI SAMPAIO



Assim, preceitua a Carta Pátria, **A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Artigo 18)**

Demais, **o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios, respeito à autonomia dos Municípios. (Artigo 14. C.E)**

Convém frisarmos, que a Constituição Federal expressa de maneira clara, cristalina, a importância de se **observar os limites de competência entre as esferas do governo, afim de garantir-lhes autonomia para bem gerenciar seus interesses, e manter a harmonia entre os Poderes.**

Aliás, **todas as Leis editadas em país devem respeitar os princípios adotados pela Constituição, sob pena de serem consideradas Inconstitucional.**

Face ao exposto, podemos constatar que a iniciativa proposta pelo nobre Parlamentar, **foge a competência legislativa Estadual, encontra-se portanto, juridicamente inadmissível.**

CONCLUSÃO

De tudo quanto acima foi exposto conclui-se:

Que a pretensão do legislador em incluir na Lei No. 12.746, de 13 de novembro de 1997, o Artigo 5o., com a seguinte redação “Na constituição dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei No. 9.424, de 24/12/96, fica assegurado um representante do Ministério Público e um representante da Câmara Municipal”, transgride os princípios

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)11157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



PARECER No. L0035.99
PROJETO DE LEI No. 22/99
AUTOR: DEPUTADO GIOVANNI SAMPAIO



Constitucionais, refoge a competência legislativa Estadual, pois, nos termos da Constituição, o **"Município é entidade estatal integrante da Federação, como entidade político-administrativa, dotada de autonomia política, administrativa e financeira"**.

Explicitamente, o Artigo mencionado, está impondo na criação dos **Conselhos Municipais**, um representante do Ministério Público e um representante da Câmara Municipal.

Vale ressaltar, consoante a Lei Federal No. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **competete aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, mediante Lei, instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e constituir os **Conselhos** de acordo com norma de cada esfera, nível Estadual, Distrito Federal e Municipal.

Assim, somos, pelo **PARECER CONTRÁRIO**, ao **Projeto de Lei No. 22/99**, de Aatoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Giovanni Sampaio, **por encontrar-se juridicamente inadmissível**.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
 25 de março de 1999.

[Assinatura]
Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico Jurídica

*De acordo com o parecer. A consideração
 do Sr. Procurador.*

Em 26.03.99
[Assinatura]
Ruth Rodrigues de Lima
 Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 22/99

Autor: Dep. Giovanni Sampaio

DESPACHO:

Aprovo o parecer às fls. 7/12.

Com efeito, como bem fica evidenciado no parecer, tanto o projeto original quanto o aditivo às fls. 5/6 revelam vícios jurídicos, tendo em vista que, ao almejarem dispor sobre aspecto da composição dos Conselhos Municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para assegurar a participação de um representante do Ministério Público (*projeto original*) e um da Câmara Municipal (*emenda aditiva*), ofendem o princípio constitucional da autonomia dos Municípios, conduzido pelos arts. 18, 29 e 30, I e II, da Constituição Federal.

Aliás, é próprio enfatizar que a Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (*que dispõe regras gerais sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério*), preserva o princípio em questão (= *autonomia*), ao prescrever, em seu art. 4º, § 1º, que os Conselhos destinados ao acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão instituídos de acordo com norma de cada esfera.

Neste passo, observe-se que a proposição em estudo colide também com as regras gerais traçadas pela referida Lei federal nº 9.424, de 24.12.1996, a qual, no inciso IV do art. 4º, e no § 3º do mesmo artigo, determina quais as classes e órgãos que deverão ser representados nos Conselhos Municipais, entre os quais não constam o Ministério Público e as Câmaras Municipais. São eles: 1) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; 2) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; 3) os pais de alunos; 4) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental, e; 5) o Conselho Municipal de Educação, onde houver.

Portanto, o projeto corporifica-se juridicamente inadmissível.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 22/99

Autor: Dep. Giovanni Sampaio

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

5.4.1995

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



Projeto de Lei N° 22/99



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Carvalho de Jesus em 4 de 11/29

Presidente

PARECER

Sou contrário admissibilidade

to contrário do conteúdo do texto submetido,

entendendo q' o presente proj. não co-
tribui para o preenchimento das condições
de inconstitucionalidade. Os proj. pretendem
garantir o princípio da moralidade
constitucional, e os
participantes do
a participações do Conselho
Municipal

Munícip. Além do que, a Lei Federal 9424/96
não estabelece a obrigatoriedade dos
nos estabelece a obrigatoriedade dos

Conselho Municipal, mas não prevê a participação de,
"no mínimo", "quatro membros", permitidos, porém,
a sua ampliação. Nesse sentido, pela
impetração do município, por ser constitucional
desta. Logo, não parece favorável a
admissibilidade do presente Projeto de Lei.

Em 07.04.99

Jon A. C.

Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 19 DE 4 DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA
Conselho de Justiça, em 19 de 4 de 1999

Presidente

f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino, fundamental; e

- nos *Estados*, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto/MEC;



II - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso I, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

V - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando, respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

3º Integrarão ainda os Conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto,





COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 22/99 de autoria do deputado Giovanni Sampaio - Inclui na Lei nº 12.746, de 03 de novembro de 1997 - Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - o artigo que indica e Emenda Aditiva nº 01/99 de autoria do deputado Francini Guedes.

RELATOR: Chaves Jr

PARECER: Favorável

Fortaleza, 20 de Abril de 1999

[Assinatura]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável e Aprovado com a
Emenda

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 20 de Abril de 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



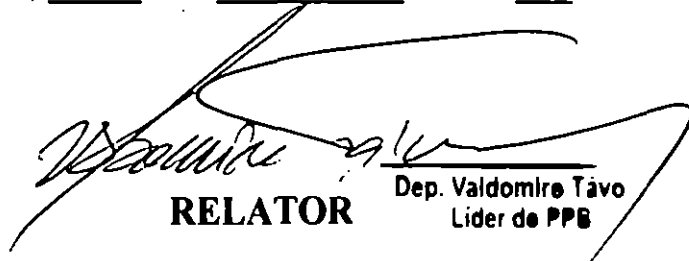
PARECER FINAL

MATÉRIA: Indei na Lei 12746, de 3 de novembro de 1997 - Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - o artigo que indica

RELATOR: Valdomiro FAVORA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 18 de 05 de 1999


RELATOR Dep. Valdomiro Fava
Lider do PPB

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável do Projeto com a Emenda

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 20 de 5 de 1999


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO APROVADO PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 22/99

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 1 de Junho de 1999

Presidente

PARECER

Doum, tembi, di parecer favorável à
emenda do deputado Francis Gumb, por
guardar consonância com o espírito do
projeto.

Sala de CCTA, em 01.06.99

Jon A —
Relator

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 1 de Junho de 1999

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 1 de Junho de 1999

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 10 de junho de 1999
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 15 de junho de 1999
[Signature]
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 22/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 16 de JUNHO de 1999

1º SECRETÁRIO

Inclui na Lei nº 12.746, de 3 de novembro de 1997 – Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – o artigo que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 12.746, de 3 de novembro de 1997, fica acrescido de um artigo, classificado como 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Na constituição dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro 1996, fica assegurado um representante do Ministério Público e um representante da Câmara Municipal”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1999.

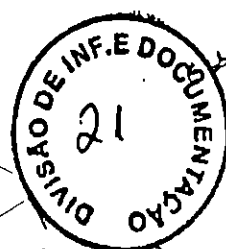


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique
como Lei.
Em: 07/07/99.
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 12.926, de 07 de julho de 1999.



ASSEMBLEIA
C I A R Á
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E TRÊS

Inclui na Lei nº 12.746, de 3 de novembro de 1997 –
Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle
Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do
Ensino Fundamental – o artigo que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

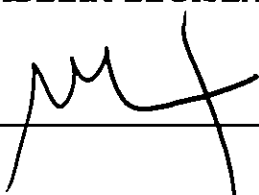
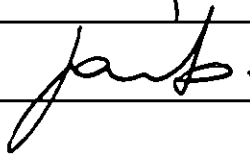
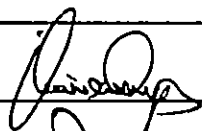
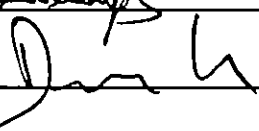
DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 12.746, de 3 de novembro de 1997, fica acrescido de um artigo, classificado como 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º. Na constituição dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro 1996, fica assegurado um representante do Ministério Público e um representante da Câmara Municipal”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 16 de junho de 1999.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 33 DE 16 6/99
Guaraciama

LEI Nº 12926 DE 17/99
PUBLICADO 12.7.99
Guaraciama

ARQUIV - SF
DIV EX-LEGISLATIVO
EM 8/2/2000
Guaraciama